

## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Comercial II – Turma Noite — Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes  
Exame Escrito de Coincidência (1.<sup>a</sup> Época) – 28 de junho de 2019 (90 minutos)

### **Grelha de correção**

1. *Identificação geral dos elementos essenciais do contrato de sociedade (9.º CSC). Menção do objeto social (revenda de equipamentos musicais como atividade comercial): 9.º b), 11.º CSC.*

*Referência à firma da sociedade (9.º c), 10.º CSC): problema da utilização da expressão “ilimitada” no contexto de uma firma de sociedade de responsabilidade limitada: 10.º/5 a) CSC.*

*Quanto à entrada através de partituras musicais: referência à possibilidade de configurar a propriedade intelectual, nomeadamente direitos de autor (o direito à exploração comercial das partituras musicais), como entrada em espécie, referindo a necessidade de avaliação, tal como previsto nos 20.º a) e 28.º CSC, para efeito do 25.º CSC.*

*Situação de FERNANDO: caracterização genérica do aumento de capital, 85.º e 86.º CSC. Aplicação do regime dos vícios da vontade aos subscritores de aumentos de capital: 48.º CSC. Erro provocado por dolo e regime da justa causa de exoneração, referindo-se as limitações temporais, segundo a lei civil, tal como previstas para a anulação negocial. O direito de exoneração tanto pode ser exercido no contexto da constituição da sociedade, como em posteriores subscrições de aumentos de capital social (48.º CSC), tal como sucede no caso do enunciado. Regime geral da exoneração e sua diferença face à anulação: a necessidade de avaliação da participação social no contexto da exoneração.*

2. *Referência às formas de deliberação social: 53.º CSC. Identificação do tipo de reunião em assembleia universal e aplicação ao caso: 54.º/1 e 373.º/1 CSC. Referência geral quanto ao procedimento e quanto aos efeitos da alteração do contrato de sociedade: 85.º, 86.º CSC.*

*Quanto à deliberação a): identificação do regime da reforma dos administradores: 402.º CSC; problema da eficácia da alteração do contrato de sociedade em relação a terceiros (neste caso, os administradores). Por via do*

*86.º/1 CSC, que apenas admite eficácia retroativa interna, não poderia ser atribuída eficácia retroativa à revogação da cláusula atributiva da pensão dos administradores (terceiros face à sociedade). Causas típicas de cessação da reforma dos administradores: 402.º/3 CSC. Valoriza-se a teorização sobre a revogação e os seus efeitos nas situações em curso, formativas do direito à pensão, mas ainda não concluídas. Problema da aplicação no tempo das alterações do contrato de sociedade.*

*Quanto à deliberação b): caracterização do conceito de lucro distribuível (32.º, 33.º e 295.º CSC); referência às “cláusulas em sentido contrário” para efeito do 294.º CSC. Analisar a aplicação do 22.º/4 CSC, e conseqüente nulidade, ao conteúdo da cláusula que atribui a um professor universitário de economia (terceiro face à sociedade) o poder de determinar e condicionar a distribuição e a divisão dos lucros, no contexto da efetivação dos direitos dos sócios, que ficam dependentes do seu critério. Neste contexto, referir ainda a regra geral: 22.º/1 CSC.*

*Quanto à deliberação c): referência a direitos especiais nas sociedades anónimas (24.º/4 CSC): configuração de direito especial ao lucro atribuído a determinada categoria de ações, derogando o princípio da proporcionalidade quanto ao direito a quinhão nos lucros. Procedimento para a extinção de direitos especiais nas sociedades anónimas: 24.º/6, 389.º CSC. A necessidade de consentimento dos respetivos titulares; o procedimento estabelecido no 389.º CSC e a aplicação do 55.º CSC.*

- 3. Referência geral à competência e à responsabilidade dos administradores das sociedades anónimas: respetivamente, 405.º, 64.º e 72.º CSC. Referência ao problema geral da sindicância judicial do mérito das decisões empresariais e a necessidade de controlo da conduta da administração.*

*Enunciação dos deveres gerais e específicos dos administradores, nomeadamente, com relevância e aplicação no caso, o padrão de diligência de um gestor criterioso e ordenado; a necessidade de concretização casuística da bitola de diligência normativa prevista no 64.º, 1, a) CSC. No caso, referir e teorizar a (in)aplicabilidade do 79.º CSC, valorizando-se a referência à possibilidade prevista no 77.º/1 CSC, mas no contexto dos danos sofridos pela sociedade e não de danos individuais dos sócios.*

- 4. Referência geral ao financiamento das sociedades comerciais. Enunciação dos traços gerais do contrato de suprimento, previsto para as sociedades por quotas, e sua aplicação também às sociedades anónimas.*

*Diferenciação entre contrato de mútuo e contrato de suprimento. A relevância do carácter de permanência e a identificação dos índices de permanência: 243.º/2 e 3 CSC. No caso, referir o critério temporal: fixação de prazo de reembolso em 11 meses e aplicação do 243.º/2 CSC.*

*Identificação da relevância da qualificação, alegada por GABRIELA, do empréstimo como contrato de suprimento: 245.º/2 e 3 CSC.*